



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo n.º 1003135-09.2017.8.26.0066

INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o atual *status* do processo, manifestar e requerer o quanto segue.

Considerando a atual conjuntura processual existente, torna-se salutar rever todos os atos processuais até então concluídos, pois há clara situação de caracterização de total recuperação da situação econômica e financeira da Recuperanda, sendo que os créditos pendentes de poucos credores não foram satisfeitos, única e exclusivamente, pela falta de comparecimento dos mesmos nestes autos, portanto tais pendências não decorreram de atos ou atrasos da Empresa em recuperação judicial.



O próprio texto legal é explícito ao determinar, em seu artigo 47, os objetivos da recuperação judicial como sendo: (...) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em que pesem os tristes fatos que afigem toda a humanidade neste momento, necessário e salutar mantermos a diligência necessária e imprescindível para que, independentemente dessas ocorrências, possa a Recuperanda consolidar sua situação de liquidez, já que foram inúmeros os sacrifícios a que se submeteram seus diretores, administradores e funcionários para que referido objetivo fosse atingido, consequentemente afigindo seus familiares.

O atual quadro de credores/fornecedores aponta os seguintes valores:

CREDITO INICIAL	DESÁGIO	TOTAL A PAGAR	TOTAL PAGO
3.148.550,23	629.710,05	2.518.840,18	2.283.913,89
SALDO A PAGAR			234.926,29

Os valores acima declarados referem-se, como já dito, a créditos cujos detentores, em que pese a sua científicação, não compareceram nos autos ou mesmo declararam diretamente à Recuperanda os dados cadastrais necessários ao cumprimento da obrigação pela mesma, tornando impossível, sem esses dados, que se efetuasse o crédito das parcelas mensais.

Com relação aos demais credores – além desses fornecedores – inexiste pendência, já que não mais subsistem credores trabalhistas e de instituições financeiras, exceto o crédito objeto de análise para sua efetiva satisfação, pendente de pagamento, única exclusivamente por falta de comprovação do real credor, objeto dos autos



do processo de nº 1009524-73.2018.8.26.0066, referente à habilitação ajuizada pelo BANCO OURINVEST S.A., no valor nominal de R\$ 28.420,34 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta centavos).

Por todo o exposto, **REQUER-SE** de V.Excia., nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05, após ouvido o d. Administrador Judicial, determinar a **CESSAÇÃO** do estado jurídico de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com a extinção do presente processo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barretos/SP, 31 de março de 2020.

Luiz Carlos Almado
OAB/SP 202.455
(Assinado Digitalmente)